



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.815 - PR (2019/0308048-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : WILTON GRACIOSA
ADVOGADOS : RONALDO ANTONIO BOTELHO - PR003593
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK - PR018723
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS
CRIMINAIS DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA POR JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. VALORES DESTINADOS AO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL REPASSADOS A ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA A ESTABELECIMENTOS FEDERAIS OU PROGRAMAS ADMINISTRADOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O presente conflito positivo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF. No caso dos autos, o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cassou e reformou a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, que havia concedido indulto natalino em relação à pena de liberdade e multa, em favor do apenado.

2. O núcleo da controvérsia cinge-se a definir o juízo competente para a execução da pena de multa advinda de sentença condenatória proferida por Juízo Federal, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida em estabelecimento prisional estadual. Frise-se que é incontroverso nos autos que a execução da pena privativa de liberdade compete ao Juízo Estadual, conforme Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual, *"competes ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual"*. A celeuma gira em torno da pena de multa, uma vez que o Juízo Federal indeferiu o pedido de concessão de indulto, tornando sem efeito, no ponto decisão do Juízo Estadual.

Frise-se que o presente incidente não tem por objeto a análise do mérito da concessão do benefício do indulto, ou seja, não cabe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta via, a manifestação acerca do direito de o condenado ter sua pena de multa indultada, mas tão somente a análise do Juízo competente para executar a multa e, conseqüentemente, para analisar o pedido de indulto natalino a ela referente.

3. Em que pese o Juízo Federal suscitado ter afirmado que intimou o Ministério Público Federal para requerer o que entendesse pertinente, haja visto o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI 3150/DF, resta analisar se a execução da pena de multa compete ao Juízo Federal ou ao Juízo Estadual, uma vez que o apenado encontra-se em presídio estadual. Em outras palavras, cabe analisar a possibilidade de cindir a execução penal para coexistir uma execução penal exclusivamente da pena privativa de liberdade, perante o Juízo Estadual da Execução Penal e de uma execução da pena de multa, promovida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo Federal da Execução.

É certo que a Suprema Corte reconheceu total prioridade ao Ministério Público quanto à execução da pena de multa (ADI 3.150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje 6/8/2019), o que deve ser observado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso em análise, não se discute a prioridade do *Parquet* na execução da multa, mas tão somente se referida execução deve ser conduzida pela Justiça Federal ou Estadual.

4. A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994. Os montantes depositados no referido Fundo são repassados a outros entes federativos, conforme regras estabelecidas na Lei Complementar que o criou. Destarte, os valores referentes à multa penal imputada por Juízo Federal não tem destinação específica para estabelecimento prisional federal ou programas de inserção social exclusivamente administrados pela União, razão penal qual não se identifica especial interesse da União na execução da multa penal por ela imposta.

5. Conflito conhecido para declarar que a execução da pena de multa compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba – PR. Diante disso, sem efeito a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4 (fls. 7/8), permanecendo hígidos os efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba que declarou extinta a pena de multa nos Autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009 (fls. 13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar que a execução da pena de multa compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba – PR. Diante disso, sem efeito a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4 (fls. 7/8), permanecendo hígidos os efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba que declarou extinta a pena de multa nos Autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009 (fls. 13/14), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 10 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.815 - PR (2019/0308048-0)

SUSCITANTE : WILTON GRACIOSA
ADVOGADOS : RONALDO ANTONIO BOTELHO - PR003593
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
 MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK - PR018723
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
 MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS
 CRIMINAIS DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado por Wilton Graciosa em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba – PR e o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos do presente conflito que o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos autos nº 5030127-71.2016.4.04.7000, cassou e reformou a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, nos autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009, que havia concedido indulto natalino em relação à pena de liberdade e multa, em favor de Wilton Graciosa, o suscitante.

Conforme relatado na inicial deste incidente, *"após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI 5874, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 9.246/2017, a defesa requereu o reconhecimento do indulto natalino do ora suscitante, tendo o pedido sido concedido pela digna magistrada (anexo), declarando-se extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa, correspondente ao valor de R\$ 14.952,78 (quatorze mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme o mov. 88.1 dos autos 0001200-38.2016.8.16.0009"*.

O Juízo Federal invoca a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para demonstrar que o Juízo Estadual seria incompetente para declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. O Juízo Federal também analisa o conteúdo do Decreto no qual se fundou a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do indulto, apontando erro do Juízo Estadual relativamente à extinção da punibilidade da multa, a qual não poderia ser extinta automaticamente em razão da extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade.

A defesa do suscitante aduz *"não ser cabível ao Juízo Federal cassar e reformar a decisão transitada em julgado, sem qualquer recurso do Ministério Público, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, ainda mais por tê-lo feito de ofício e por não ser o Juízo Federal hierarquicamente superior, haja vista que referida decisão judicial só poderia ser reformada em grau recursal"*. Assim, sustenta que compete ao Juízo das Execuções Penais julgar o pedido de indulto da pena de multa e pleiteia a solução do conflito por esta Corte Superior de Justiça.

O Juízo Estadual, em 17/6/2019, concedeu indulto da pena privativa de liberdade bem como da pena de multa nos seguintes termos (fls. 13 e 14):

No que tange ao pedido embasado no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, revela-se que o executado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto, tendo em vista que a sua pena privativa de liberdade totaliza 04 anos e 08 meses, e que o mesmo se enquadra no inciso I, do artigo 1º, do referido Decreto, senão vejamos:

' Art. 1- O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa'.

E, no presente caso, o delito praticado pelo sentenciado não constitui crime de grave ameaça ou violência à pessoa e não se encontra no rol impeditivo do artigo 3º do Decreto nº 9.246/2017. Ademais, por se tratar de não reincidente, atualmente cumprindo pena em regime aberto, o executado já cumpriu mais de um quinto da pena até a data base do referido Decreto, preenchendo, assim, o requisito objetivo para a concessão do indulto.

Outrossim, quanto ao requisito subjetivo, o condenado não possui falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos 12 meses de cumprimento de pena, retroativos à publicação do Decreto.

*Diante de todo o exposto, por estarem presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de indulto referente à condenação imposta na **Ação Penal nº 0278564-20.0770.4.04.7000** e, por conseguinte, declaro extintas a respectiva pena privativa de liberdade e a pena de multa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, o Juízo Federal, em 17/9/2019, afastou o indulto da pena de multa com fulcro nos seguintes fundamentos (fls. 8/12): (1) a declinação da competência ao Juízo Estadual restringe-se à execução da pena privativa de liberdade; (2) a incompetência da Justiça Estadual em relação à pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade guarda consonância com orientação do Conselho Nacional de Justiça e Consolidação Normativa da Justiça Federal da 4ª Região; (3) em situação análoga, apreciando questões referentes aos decretos presidenciais que estendiam o indulto automaticamente à pena de multa – o que, ressalte-se, não se repetiu no Decreto nº 9.246/2017 –, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou jurisprudência reconhecendo a binariedade das competências – em relação à pena privativa de liberdade, de um lado, e, de outro, da pena de multa aplicada cumulativamente; (4) conforme art. 64, § 4º, do, do Código de Processo Civil de 2015 a questão referente ao indulto da pena de multa deve passar por aquele Juízo Federal, competente para tanto; (5) o teor do Decreto 9.246/2017 demonstra que o indulto da pena privativa de liberdade não implica automático indulto da multa, sendo imprescindível observar os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Execução Penal nº 5, de relatoria do Ministro Roberto Barroso (julgado em 27/6/2019) já entendeu pela subsistência do dever de pagamento da multa em hipótese em que extinta a pena privativa de liberdade; (6) a multa imposta ao executado na ação penal objeto do conflito de competência corresponde a R\$ 14.952,78 (catorze mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), superando o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecido pela Fazenda para ensejar a execução. Assim, o Juízo Federal pré autorizou, caso requerida pelo *Parquet*, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito referente à multa, em dívida ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal – CP (com redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 9.289/96).

O Ministério Público Federal, atuante em primeira instância, em 9/10/2018, manifestou-se nos autos que tramitavam na Justiça Federal reconhecendo havido trânsito em julgado da condenação em 15/5/2018 e se pronunciou pelo encaminhamento dos valores reverentes à multa à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná para adoção das medidas cabíveis (fls. 524/527).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal, por decisão proferida em 3/12/2018, também reconheceu a ocorrência de trânsito em julgado no dia 15/5/2018, razão pela qual expediu guia de recolhimento em substituição à provisória emitida pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Curitiba (fl. 530).

No Superior Tribunal de Justiça os autos do presente conflito de competência foram encaminhados para o Ministério Público Federal, o qual ofereceu parecer sintetizado nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.

1. O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes. Pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.815 - PR (2019/0308048-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : WILTON GRACIOSA
ADVOGADOS : RONALDO ANTONIO BOTELHO - PR003593
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK - PR018723
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS
CRIMINAIS DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA POR JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. VALORES DESTINADOS AO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL REPASSADOS A ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA A ESTABELECIMENTOS FEDERAIS OU PROGRAMAS ADMINISTRADOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O presente conflito positivo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF. No caso dos autos, o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cassou e reformou a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, que havia concedido indulto natalino em relação à pena de liberdade e multa, em favor do apenado.

2. O núcleo da controvérsia cinge-se a definir o juízo competente para a execução da pena de multa advinda de sentença condenatória proferida por Juízo Federal, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida em estabelecimento prisional estadual. Frise-se que é incontroverso nos autos que a execução da pena privativa de liberdade compete ao Juízo Estadual, conforme Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual, *"competes ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual"*. A celeuma gira em torno da pena de multa, uma vez que o Juízo Federal indeferiu o pedido de concessão de indulto, tornando sem efeito, no ponto decisão do Juízo Estadual.

Frise-se que o presente incidente não tem por objeto a análise do mérito da concessão do benefício do indulto, ou seja, não cabe, nesta via, a manifestação acerca do direito de o condenado ter sua pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de multa indultada, mas tão somente a análise do Juízo competente para executar a multa e, conseqüentemente, para analisar o pedido de indulto natalino a ela referente.

3. Em que pese o Juízo Federal suscitado ter afirmado que intimou o Ministério Público Federal para requerer o que entendesse pertinente, haja visto o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI 3150/DF, resta analisar se a execução da pena de multa compete ao Juízo Federal ou ao Juízo Estadual, uma vez que o apenado encontra-se em presídio estadual. Em outras palavras, cabe analisar a possibilidade de cindir a execução penal para coexistir uma execução penal exclusivamente da pena privativa de liberdade, perante o Juízo Estadual da Execução Penal e de uma execução da pena de multa, promovida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo Federal da Execução.

É certo que a Suprema Corte reconheceu total prioridade ao Ministério Público quanto à execução da pena de multa (ADI 3.150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje 6/8/2019), o que deve ser observado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso em análise, não se discute a prioridade do *Parquet* na execução da multa, mas tão somente se referida execução deve ser conduzida pela Justiça Federal ou Estadual.

4. A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994. Os montantes depositados no referido Fundo são repassados a outros entes federativos, conforme regras estabelecidas na Lei Complementar que o criou. Destarte, os valores referentes à multa penal imputada por Juízo Federal não tem destinação específica para estabelecimento prisional federal ou programas de inserção social exclusivamente administrados pela União, razão penal qual não se identifica especial interesse da União na execução da multa penal por ela imposta.

5. Conflito conhecido para declarar que a execução da pena de multa compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba – PR. Diante disso, sem efeito a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4 (e-STJ fls. 7/8), permanecendo hígidos os efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba que declarou extinta a pena de multa nos Autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009 (e-STJ, fls. 13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal – CF.

Inicialmente observo que o parecer do *Parquet* Federal atuante nesta Corte Superior de Justiça está dissociado do contexto fático dos autos porque parte da falsa premissa de se tratar de *"cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por terceiro Juízo"*, ao passo que os autos revelam já ter havido trânsito em julgado da condenação.

O núcleo da controvérsia cinge-se a definir o juízo competente para a execução da pena de multa advinda de sentença condenatória proferida por Juízo Federal, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida em estabelecimento prisional estadual. Frise-se que é incontroverso nos autos que a execução da pena privativa de liberdade compete ao Juízo Estadual, conforme Súmula 192/STJ segundo a qual, *"compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual"*. A celeuma gira em torno da pena de multa, uma vez que o Juízo Federal indeferiu *"o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4, com fundamento no Decreto nº 9.246/2017, tornando sem efeito, no ponto, a decisão proferida nos autos nº 0001200- 38.2016.8.16.0009"* (fl. 11).

Registre-se, ainda, que a análise do presente incidente não irá se imiscuir no mérito do benefício, ou seja, não cabe, nesta via, a manifestação acerca do direito de o condenado ter sua pena de multa indultada, mas tão somente a análise do Juízo competente para executar a multa e, conseqüentemente, para analisar o pedido de indulto natalino a ela referente.

Feitas as considerações prévias necessárias, passa-se à análise do feito.

Em pesquisa jurisprudencial foi identificado um precedente recente no qual se discutiu a competência para a execução da pena de multa imposta por Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida em presídio situado no Estado do Paraná. O conflito foi suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba – PR em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra – SJ/PR. Naquele caso o Juízo Federal encaminhou a execução da pena de multa ao Juízo Estadual, que se recusou a recebê-la, como esteio na Resolução n. 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual prevê que: *"a execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com outra pena, é de competência do Juízo da condenação"*. Vejamos o teor da ementa do acórdão:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que *"a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais"*.

2. As peculiaridades do procedimento paranaense citadas pelo Juízo Suscitante e previstas na Resolução n. 93/2013 do TJPR de que cabe ao Juízo da condenação a cobrança da pena de multa não estão em consonância com a orientação da Suprema Corte de que esse procedimento ocorrerá perante o Juízo de Execuções Penais.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante (CC 165.809/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019).

Referido conflito foi julgado à unanimidade, com minha participação, tendo como principal fundamento o julgamento da ADIn n. 3.150/DF, cuja ementa segue transcrita *in verbis*:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

*4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) **O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;** (ii) **Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980** (ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/8/2019).*

No caso ora em análise, o Juízo Federal traz à baila a Consolidação Normativa da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Provimento nº 62, de 13 de junho de 2017). Contudo referida Consolidação Normativa é anterior à interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal – CP dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADIn 3.150/DF. Nesse ponto, observo que o voto do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin no referido acórdão divergiu do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso exclusivamente no que diz respeito à prioridade do Ministério Público para a execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Penais e, ao abrir divergência, trouxe a título de exemplo justamente a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF4, contudo o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin restou vencido prevalecendo a prioridade de execução pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Penais, proposta pelo Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso.

Nesse ponto, cabe perquirir – para não fugir do foco do presente conflito de competência – quem é o Juízo da Execução competente no caso concreto. Em que pese o Juízo Federal suscitado ter afirmado que intimou o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para requerer o que entendesse pertinente, haja visto o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADIn 3.150/DF (fl. 11), resta analisar se a execução da pena de multa compete ao Juízo Federal ou ao Juízo Estadual, uma vez que o apenado se encontra em presídio estadual. Em outras palavras, cabe analisar se é possível cindir a execução penal para coexistir uma execução penal exclusivamente da pena privativa de liberdade, perante o Juízo Estadual da Execução Penal; e de uma execução da pena de multa, promovida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo Federal da Execução.

É certo que a Suprema Corte reconheceu total prioridade ao Ministério Público quanto à execução da pena de multa (ADIn 3.150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019), o que deve ser observado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso em análise, não se discute a prioridade do *Parquet* na execução da multa, mas tão somente se referida execução deve ser conduzida pela Justiça Federal ou Estadual.

Em resumo, não há dúvida de que a Suprema Corte tenha dado total prioridade ao Ministério Público quanto à execução da pena de multa, mas é preciso esclarecer, ainda, o alcance da Súmula n. 192/STJ, segundo a qual *"compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual"*.

Em análise a antigos julgados que precederam e inspiraram a edição da Súmula n. 192/STJ (sessão de 25/6/1997), não identifiquei qualquer discussão acerca da competência para executar a pena de multa.

Em consulta a precedentes desta Terceira Seção, observo que, recentemente, têm surgido questionamentos sobre os limites de atuação do Juízo Federal e Juízo Estadual, nas hipóteses sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal, cuja pena privativa de liberdade é cumprida em presídio estadual e executada por Juízo Estadual. A propósito trago dois recentes julgados desta Terceira Seção, nos quais, à luz da Súmula n. 192/STJ, discutiu-se a competência relacionada à reparação dos danos e à fiança. Embora os precedentes não tratem diretamente de multa, a ela referem-se, ora para ressaltar a competência da Justiça Federal para sua execução, ora para ressaltar sua natureza de sanção penal executável no Juízo das Execuções Penais. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONDENADO RECOLHIDO EM PRESÍDIO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Consoante a Súmula n. 192 desta Corte, 'Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual'.

III - Nos termos do art. 66, alíneas b, e e f, da Lei de Execução Penal, ao Juízo da Execução compete decidir, respectivamente, sobre a progressão ou regressão nos regimes, sobre o livramento condicional e sobre incidentes na execução. Por outro lado, o art. 33, § 4º, do Código Penal dispõe que a progressão de regime de condenado por crime contra a administração pública condiciona-se à reparação dos danos causados, ao passo em que o art. 83, inciso IV, do mesmo Código enumera a reparação de danos como requisito para a concessão do livramento condicional.

IV - Conjugados esses dispositivos, conclui-se que, no âmbito de competência do Juízo da Execução Penal, insere-se a decisão sobre a reparação do dano determinada em sentença condenatória - inclusive o seu parcelamento -, porquanto, em caso contrário, restaria inócua parcela de seu poder jurisdicional, visto que estaria impedido de apreciar integralmente o cumprimento das condições para a concessão de certos benefícios da execução, tais como a progressão de regime e o livramento condicional.

V - A interpretação atribuída pela Terceira Seção desta Corte ao verbete da Súmula n. 192 é o de que se transfere ao Juízo do local onde se cumpre a pena não apenas a fiscalização da execução da reprimenda, mas, também, os incidentes relacionados, dentre os quais se destacam os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional. Nesse sentido: AgRg no CC n. 164.523/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/5/2019; CC n. 163.091/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/3/2019).

VI - A competência relacionada à reparação do dano fixada na sentença condenatória, para fins de progressão de regime, **ao contrário do procedimento relacionado à execução da pena de multa**, deverá seguir atrelado ao juízo do local que está fiscalizando o cumprimento da reprimenda, no caso a 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, nos mesmos moldes em que propõe o Verbo 192 do STJ.

VII - Inexiste violação ao artigo 109, IV, da Constituição Federal, uma vez que não se retira o interesse da União no recebimento dos valores, os quais, da mesma forma que a fiscalização da execução penal, poderão ser acautelados pelo respectivo juízo, para que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento adequado, venham a ser repassados ao juízo da condenação, no caso, a Justiça Federal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no CC 164.482/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE – TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/12/2019).

Observo que este último julgado teve por objeto decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, em execução de condenação do ex-Senador Gim Argello, que teve origem na Operação Lava Jato. Da leitura do acórdão e decisão monocrática, resta claro que a execução da multa ficou a cargo do Juízo Federal, e que somente a reparação dos dados, discutida no conflito de competência, foi direcionada ao Juízo Estadual, diferentemente do que ocorreu no CC 165.809/PR, de relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 23/8/2019, já mencionado, no qual se reconheceu a competência do Juízo Estadual para a execução da pena de multa fixada pelo Juízo Federal.

Em análise exclusivamente ao juízo competente para decidir sobre a destinação dos valores recolhidos a título de fiança, entendi pela competência do Juízo Federal, com a ressalva de não existir naquele caso duas execuções penais, uma vez que a fiança, diferentemente da multa, não tinha natureza de sanção penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CELEUMA ACERCA DO JUÍZO COMPETENTE PARA DAR A DESTINAÇÃO CORRETA AO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE FIANÇA FIXADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo Federal sentenciante para decidir o destino a ser dado ao saldo remanescente do valor depositado a título de fiança fixada no curso de ação penal.

2. O réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal - CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. É incontroverso nos autos que, diante da ausência de estabelecimento federal para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, a execução compete ao Juízo de Direito, nos termos do enunciado da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O núcleo da controvérsia restringe-se à definição do Juízo competente para dar a destinação correta à fiança estabelecida no curso da ação penal.

3. O Ministério Público Federal aduz em síntese que não faz sentido termos duas execuções, todavia, a manifestação sobre o destino da fiança não tem natureza executória, haja vista que a mesma não possui natureza de sanção penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na singularidade do caso concreto, temos o seguinte quadro: (1) a sentença condenatória fixou somente pena privativa de liberdade, não tendo havido condenação à pena de multa, por ausência de previsão legal; (2) o sentenciado já se encontra preso, condição estabelecida no édito condenatório para devolução do saldo remanescente da fiança; (3) a Segunda Instância desonerou o condenado de comprovar a origem lícita do valor oferecido em fiança; (4) parte do valor depositado a título de fiança foi utilizado para o pagamento de custas processuais. Nesse contexto, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal - CPP, a quantia remanescente, depositada a título de fiança, poderia ainda ser utilizada apenas para indenização da vítima, no caso a União.

5. Tendo o Juízo Federal determinado à instituição financeira a efetiva dedução de quantia referente às custas processuais dos valores depositados em conta judicial a título de fiança e **não havendo pena pecuniária a ser executada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, não há razões para se vincular a conta judicial, com o saldo remanescente da fiança, ao Juízo de Direito das Execuções Criminais.**

Em outras palavras, já pagas as custas processuais e diante da inexistência de multa a ser executada, compete ao Juízo Federal exaurir sua prestação jurisdicional decidindo o destino a ser dado ao saldo remanescente dos valores depositados a título de fiança por ele fixada no curso de ação penal.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no CC 156.488/PR, de minha relatoria, DJe 29/10/2019).

Como se vê, julgado anterior, de minha relatoria, indicava tendência de reconhecimento da competência do Juízo Estadual das Execuções Penais também para a execução da multa, haja vista sua natureza de sanção penal. Em aprofundamento ao tema, considerando o precedente do CC 165.809/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 23/8/2019, em caso análogo, analisado à luz do julgamento da ADIn 3.150 no STF, reforço meu entendimento no sentido de que a execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa.

Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalto que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994. Os montantes depositados no referido Fundo são repassados a outros entes federativos, conforme regras estabelecidas na Lei Complementar que o criou. Destarte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores referentes à multa penal imputada por Juízo Federal não tem destinação específica para estabelecimento prisional federal ou programas de inserção social exclusivamente administrados pela União, razão penal qual não identifico especial interesse da União na execução da multa penal por ela imposta.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente para a execução da pena de multa o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba – PR. Diante disso, sem efeito a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4 (fls. 7/8), permanecendo hígidos os efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba que declarou extinta a pena de multa nos Autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009 (fls. 13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0308048-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 168.815 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012003820168160009 12003820168160009 200770000278564 50301277120164047000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : WILTON GRACIOSA
ADVOGADOS : RONALDO ANTONIO BOTELHO - PR003593
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK - PR018723
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA -
PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar que a execução da pena de multa compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba – PR. Diante disso, tornou sem efeito a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4 (e-STJ fls. 7/8), permanecendo hígidos os efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba que declarou extinta a pena de multa nos Autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009 (e-STJ, fls. 13/14), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.